



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0300962-68.2016.8.24.0058/SC**

**AUTOR:** PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

**AUTOR:** EBRAX CONSTRUTORA EIRELI (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

**DESPACHO/DECISÃO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação de falência da empresa PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA e EBRAX CONSTRUTORA EIRELI.

Pontos relevantes

O pedido de recuperação judicial foi apresentado em 30/06/2016 e houve a decretação da falência em 26/05/2023 (evento 14481.1), devidamente publicada em 27/07/2023 (evento 14481.1).

Para Administração Judicial foi mantida a empresa Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda, tendo firmado compromisso como administrador e responsável técnico Alexandre Correa Nasser de Melo. A remuneração foi fixada em 4% sobre o valor de venda dos ativos (evento 14481.1).

O edital contendo a 1ª relação de credores foi publicado em 27/07/2023 (evento 14481.1) e republicado no evento 17002.1. A 2ª relação de credores ainda não foi publicada.

O relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência restou acostado pelo Administrador Judicial no evento 17615.1.

Nos eventos 14919.2 e 16435.1, encontram-se encartadas as informações sobre a arrecadação dos bens da massa falida.

Não houve homologação do quadro geral de credores.

A última decisão antes da redistribuição ocorreu em 11/04/2024 e encontra-se encartada no evento 17034.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 17034.1 e 17496.1: Jks Turismo pleiteou a habilitação de crédito.
- Evento 17428.2: Massa falida de Pavsolo se manifestou sobre o pedido do credor Milton Silva Serpa.
- Evento 17449.2: Pedido de habilitação de crédito de Devaldo Amaral dos Santos.
- Evento 17449.2: Apresentação de extrato bancário da empresa falida pelo Banco Bradesco.
- Evento 17474.1: A advogada Martha de Araujo Konescki informou que a parte representada pelo advogado Alexandre Araújo Konescki era João Vanderlei Royer.
- Evento 17478.1: Pedido de habilitação de crédito formulado por credores.
- Evento 17479.1: Pedido de habilitação de crédito da Copel.
- Evento 17493.1: Impugnação ao edital pela credora Bandeirante Compressores.

- Evento 17500.1: Pedido de habilitação de crédito da credora Unimed.
- Evento 17502.1: Massa falida de Pavsolo, por meio do administrador judicial, comunicou a regularização da representação da massa, além da habilitação nos autos do mandado de segurança n. 0022005-73.2013.8.22.0001 e ciência dos ofícios.
- Evento 17504.2: Pedido de retificação de crédito formulado pelo credor Rodrigo Dias de Oliveira.
- Evento 17506.1: Pedido de habilitação de crédito de L. Castro Comércio de Combustíveis.
- Evento 17509.2: Pedido de cadastro de procuradores pelo credor Tecnisan Sistemas Operacionais de Saneamento.
- Evento 17510.2: Pedido de cadastro de procurador pelo credor Multiban Locação de Bens Móveis Ltda.
- Evento 17512.2: Pedido de cadastro de procurador pelo credor Nicolau Osni Izing.
- Evento 17513.1: Pedido de habilitação do credor Cristiano Transportes Ltda.
- Evento 17516.1: Esclarecimentos do leiloeiro acerca do decurso do prazo de intimação e requerimento de inclusão como perito e prazo adicional de 15 dias para apresentar orçamento para avaliação dos bens arrecadados, conforme decisão de evento 17034.
- Evento 17536.1: Ofício da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, no qual informa a necessidade de expedição de carta precatório para cumprimento do ato.
- Evento 17541.1: Pedido de penhora no rosto dos autos oriundo da 11ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal.
- Evento 17542.1: Ofício do Registro de Imóveis de Santa Vitória do Palmar, a fim de informar que o imóvel de matrícula 25.434 não é mais de propriedade de Pavsolo ou Ebrax.
- Evento 17543.1: Pedido de habilitação de crédito formulado por Jéssica Thais Antunes Gusmão.
- Evento 17545.1: Pedido de habilitação de crédito de Proroc Soluções para Indústria, Mineração e Construção Ltda.
- Evento 17553.1: Certidão para habilitação de crédito trabalhista de Fabricio Vieira Nunes.
- Evento 17555.1: Pedido de suspensão do prazo para apresentação de proposta de honorários para avaliação, uma vez que será necessária a renovação de cessão de direito para exploração mineral da Jazida de Granito Aracuã.
- Evento 17556.1: Solicitação de indicação de bens pela 1ª Vara do Trabalho de São José.
- Evento 17557.1: E-mail informando o gravame de indisponibilidade de direitos minerários.
- Evento 17561.1: Pedido formulado pelo Administrador Judicial de concessão de prazo adicional de 90 dias para apresentação do quadro geral de credores alusivo ao artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/05.
- Evento 17562.1: Pedido de penhora no rosto dos autos oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Bagé.
- Evento 17563.1: Pedido de habilitação de crédito do credor José Valdeir do Amaral.
- Evento 17565.1: Pedido de habilitação de crédito do credor Josemar Vitorino de Sá.
- Evento 17567.1: Pedido de cadastramento de procurador.
- Evento 17568.1: Petição de Maggi Administradora de Consórcios, na qual solicita a baixa de restrição que recai sobre o veículo de placa QHA6847.
- Evento 17569.1: Manifestação do Administrador Judicial, na qual pleiteou a intimação da

Casan para que envie o seu pedido de habilitação pela via administrativa e, após prestar esclarecimentos sobre o andamento da renovação de licença de ativo minerário, opinou pela suspensão do prazo solicitada pelo perito.

- Evento 17570.1: Pedido de habilitação de crédito de Josemar Vitorino de Sá.
- Evento 17571.1: Pedido de habilitação de crédito de Domingos Cesar Mendes.
- Evento 17594.1: Pedido de habilitação de crédito de Evandro Borges de Andrade.
- Evento 17602.1: Certidão do Juízo Trabalhista para habilitação de crédito da União.
- Evento 17605.1: Pedido de habilitação de crédito de Luciano Cardias Gavião.
- Evento 17607.1: Ofício da 4ª Vara de Trabalho de Uberaba para solicitar a inclusão de Leandro Gaspar Alves no quadro geral de credores.
- Evento 17608.1: Translado de cópia da sentença oriunda da 1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul.
- Evento 17611.1: Carta Precatória oriunda do 1º Núcleo da Justiça 4.0, cujo objeto é a penhora no rosto destes autos.
- Evento 17612.1: Certidão para fins de habilitação de crédito em favor de Anderson da Rosa.
- Evento 17614.1: Ofício da Vara do Trabalho de Montenegro que comunica sobre o trâmite de ação ajuizada por Jorge Andre Fardin dos Santos.
- Evento 17615.1: Manifestação do Administrador Judicial, na qual informou que está pendente de análise o pleito de prorrogação do prazo para apresentação da segunda relação de credores, bem como do pleito formulado pelo leiloeiro oficial para suspensão do prazo de apresentação de avaliação. Requereu, ainda, a expedição de Carta Precatória à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

Pleiteou a consulta ao Infojud, a fim de verificar eventuais outros bens existentes em nome das Falidas.

Além disso, requereu, em atenção à decisão de ev. 14481, a instauração de Incidente de Classificação de Crédito Público aos Municípios de PARECI NOVO/RS; VENÂNCIO AIRES/RS; SANTA CRUZ DO SUL/RS; MONTENEGRO/RS; PORTO ALEGRE/RS e RIO DO OESTE/SC.

Com o fim de apurar, com precisão, a totalidade do passivo da Massa Falida, pugnou pela expedição de ofícios aos cartórios distribuidores dos Municípios de Chapecó/SC, Gramado/RS; Xavier/RS, Chuí/RS e Capão do Leão/RS, para que informem os feitos ajuizados contra e pelas falidas.

Por fim, anotou que compulsando os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 502331-80.2019.8.24.0058, em trâmite perante este Juízo, constatou informação prestada pelas Falidas quanto ao veículo de placa MMB6916, no sentido de que "se encontra locado para terceiro, ao Acesso, Rod. Plínio Arlindo de Nes, 1997D, Belvedere, Chapecó/SC, CEP 89.810-460 [...] é possível que haja acoplado em sua carroceria equipamento diverso do veículo em questão". Desse modo, pleiteou a expedição de mandado penhora e remoção do bem, para resguardar o patrimônio das Falidas e os interesses dos credores.

Em seus requerimentos, indicou a necessidade de transferência do numerário localizado na conta judicial nº 4800131847422, junto ao BANCO DO BRASIL (14988.2), para conta vinculada aos presentes autos, de nº 23.058.1143-2, conforme certidão de 14954.1.

- Evento 17617.1: Pedido de anotação de penhora no rosto dos autos.
- Evento 17618.1: Pedido de habilitação de crédito do credor Carlos Vaner Duarte Colares.

É o relatório.

### **Pontos pendentes de análise**

#### I - Do pedido de prazo para apresentação da segunda relação de credores.

A Administração Judicial formulou pedido de dilação do prazo para apresentação da segunda relação de credores. (evento 17561.1).

Diante da justificativa apresentada, resta intimada o Administrador Judicial acerca da dilação requerida, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

#### II - Do pedido de suspensão do prazo para avaliação

O Leiloeiro nomeado formulou pedido de dilação do prazo para apresentação de avaliação do ativo. (evento 17555.1).

Em razão da justificativa apresentada (renovação da licença do ativo minerário), cadastre-se e intime-se o Leiloeiro acerca da suspensão do prazo, na forma como requerido no evento 17516.1.

#### III - Averbação na Junta Comercial do Rio Grande do Sul

No evento 17526.1 foi expedido ofício com a finalidade de averbação junto ao contrato social de Aracuã Mineração Limitada da arrecadação de 50% das quotas sociais, pertencentes à Massa Falida de Ebrax Construtora Ltda, impossibilitando alterações, transferências e/ou cessões de tais quotas.

No entanto, sobreveio informação de que seria necessária a expedição de carta precatório para tal finalidade.

Desta forma, expeça-se Carta Precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para a Comarca de Porto Alegre/RS, com a finalidade de que seja averbada junto ao contrato social da empresa Aracuã Mineração Ltda a arrecadação de 50% das quotas sociais pertencentes à Massa Falida de Ebrax Construtora Ltda, impossibilitando alterações, transferências e/ou cessões de tais quotas.

IV - Conforme requerimento formulado pelo Administrador Judicial, nos termos do que prescreve o art. 7º-A, *caput*, da Lei 11.101/05, proceda-se a abertura de incidente processual de classificação de crédito público para a Fazenda PARECI NOVO/RS; VENÂNCIO AIRES/RS; SANTA CRUZ DO SUL/RS; MONTENEGRO/RS; PORTO ALEGRE/RS e RIO DO OESTE/SC, transladando-se cópia da presente decisão.

#### V - Do pedido de utilização de Infojud

Diante do pedido formulado pelo Administrador Judicial (evento 2952.1), proceda-se a busca de todos os bens e direitos da empresa falida por intermédio do sistema Infojud (últimas 5 declarações) nos termos do art. 99, X, da LRF.

#### VI - Da transferência de numerário

Na forma do requerimento do Administrador Judicial, solicite-se ao Banco do Brasil, por meio do sistema E-proc, a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, do numerário localizado na conta judicial nº 4800131847422, junto ao BANCO DO BRASIL (E14988), para conta vinculada aos presentes autos, de nº 23.058.1143-2, conforme certidão de E14954.

#### VII - Do pedido de expedição de ofícios aos cartórios distribuidores

Oficie-se aos cartórios distribuidores dos Municípios de Chapecó/SC, Gramado/RS; Xavier/RS, Chuí/RS e Capão do Leão/RS, para que informem os feitos ajuizados contra e pelas falidas,



na forma requerida pelo Administrador Judicial.

### VIII - Dos pedidos de habilitação de crédito - Primeira relação de credores já publicada

No que concerne aos pedidos de habilitação e às impugnações de crédito, anoto que já tendo ocorrido a publicação do edital da primeira relação geral de credores, previsto nos arts. 52, §1º, e 99, §1º, da Lei 11.101/2005, como é o caso dos autos, os credores deverão apresentar diretamente ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, observando-se o respectivo prazo.

Portanto, não serão processados os pedidos apresentados no bojo dos presentes autos.

Em relação aos pedidos já aportados e os que eventualmente aportarem aos autos, deverá a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, nos termos da presente fundamentação, adotar as medidas cabíveis ou cientificar os respectivos procuradores para que as adotem, solução que deverá ser relatada quando da apresentação do Relatório de Andamento Processual (RAP).

### IX - Dos pedidos de cadastramento e intimação dos advogados dos credores

Os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se dá mediante a publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo.

Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, o que se observa nas impugnações e pedidos de habilitação retardatária, já que se processam mediante procedimento específico, ou então, no seio do feito recuperacional ou falimentar, quando houver determinação expressa do juízo.

A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CADASTRO DOS PROCURADORES DOS CREDORES - INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. POSTULADO O CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA PARTE CREDORA - ALEGAÇÃO DE QUE É PARTE NO FEITO SOERGUMENTO - IMPERIOSIDADE DA MEDIDA A FIM DE POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL - TESE INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA NESSE SENTIDO - ADEMAIS, LEI N. 11.101/2005 QUE CONTEMPLA A EXPEDIÇÃO DE AVISOS E EDITAIS CONTENDO INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS CREDORES, O QUE SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.

[...] 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n.11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. [...] (REsp 1.163.143/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 11/2/2014).

Na espécie, não há falar em necessidade de cadastramento dos procuradores da ora agravante, credora da parte recorrida, porquanto ausente permissivo na Lei n. 11.101/2005 autorizando a medida neste momento processual.

Ademais, a observância à ampla defesa e ao devido processo legal encontra-se resguardada, mormente porque a legislação de regência disciplina a expedição de avisos e editais, contemplando as informações de interesse dos credores, possibilitando o exercício de seus direitos em juízo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017048-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO. "A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165). PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE ACAISANDO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO, INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017). (grifei)

Dessa senda, com a devida vênia, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento e intimação pessoal de procuradores de credores da recuperanda.

Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas.

Deverá a Administração Judicial, sempre que possível, providenciar a comunicação dos respectivos credores e seus procuradores acerca desse entendimento, visando o melhor desenvolvimento do andamento processual.

#### X - Da penhora no “rosto dos autos”

No que concerne aos pedidos e determinações de penhora no “rosto dos autos” das ações de recuperação judicial e de falência, advindos de outros juízos, com a devida vênia, desde já, anoto que estes não serão levados a efeito. Explico.

A pretendida averbação da penhora no “rosto dos autos”, atualmente disposta no art. 860 do CPC, nada mais é do que uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC). No entanto, nas ações de recuperação judicial ou de falência, não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas falidas ou em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial ou para o adimplemento dos credores.

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF).

Na falência, por sua vez, todos os créditos se submetem ao concurso de credores. O próprio crédito tributário, que segundo alguns entendimentos, mesmo diante da decretação da falência, pode ser perseguido individualmente pelo fisco (art. 187, CTN), ao fim e ao cabo deve se submeter ao rateio de valores e à ordem dos pagamentos prevista nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

Ora, em qualquer dos casos, falência ou recuperação judicial, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa. Já na falência, o objetivo é a arrecadação e a realização de todo o ativo do devedor e o pagamento dos credores com estrita observância das disposições previstas na LRF, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, tem-se que as penhoras no “rosto dos autos” apenas tumultuam as ações de falência e recuperação judicial, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

Portanto, com todas as vênicas possíveis aos juízos postulantes, anoto qu~~en~~ão serão levadas a efeito as penhoras no “rosto dos autos” direcionadas ao presente feito, pelo que deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, “m”, da LRF.

#### XI - Dos relatórios necessários

Conforme se constata da Lei 11.101/2005, vários são os relatórios que deverão ser apresentados pela Administração Judicial para o bom andamento dos processos de falência e de recuperação judicial, em especial:

a) relatório mensal das atividades do devedor em recuperação judicial - RMA (art. 22, II, "c", da LRF);

b) relatório sobre o plano de recuperação judicial (art. 22, II, "h", da LRF);

c) relatório sobre a execução do plano de recuperação judicial (art. 22, II, "d", da LRF);

d) relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência (art. 22, III, "e", da LRF); e

e) relatório final da falência (art. 155, da LRF).

De outro norte, a Recomendação n. 72/2020 do CNJ, não só dispõe sobre a padronização dos relatórios a serem apresentados pelo Administrador Judicial, como também recomenda que o juiz determine, além do RMA, a realização de outros três relatórios nos feitos falimentares, quais sejam:

a) *Relatório da Fase Administrativa - RFA*: contendo um resumo das análises feitas na fase administrativa de habilitação de créditos, para a confecção de edital contendo a relação de credores;

b) *Relatório de Andamentos Processuais - RAP*: informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação pelo julgador; e

c) *Relatório dos Incidentes Processuais - RIP*: contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado e em que fase processual se encontram.

Dessa forma, com base nos ditames da Lei 11.101/2005 e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, sob as penas do art. 23 da LRF, deverá a Administração Judicial colacionar junto à presente falência:

a) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: I - a data da petição; II - o evento em que se encontra nos autos; III - quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; IV - se a falida já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); V - se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; VI - se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; VII - o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; VIII - observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e IX - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF).

b) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

**Quando qualquer dos relatórios for juntado, dê-se ciência ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias. Após esse prazo, encaminhem-se os autos para conclusão.**

### **Determinações ao Administrador Judicial/Síndico**

a) Determino que a Administração Judicial/Síndico, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial/Síndico, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Resta intimado o Administrador Judicial acerca do ofício de evento 17542.1, bem como acerca da petição de evento 17568.1, para manifestação em 15 dias.

### **Vista ao Ministério Público**

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado, em especial quanto ao relatório

apresentado e ao pedido de expedição de mandado de remoção do veículo indicado no evento 17615.1.

---

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310065826393v29** e do código CRC **7c4b5f1d**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA  
Data e Hora: 14/10/2024, às 13:0:4

---

**0300962-68.2016.8.24.0058**

**310065826393 .V29**